PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601485-54.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601485-54.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE LOPES DE CARVALHO JUNIOR, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (id.10105901) opostos pelo partido Diretório Estadual de Alagoas do CIDADANIA, que tem por objetivo corrigir suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10103737.

2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional desaprovou as contas de campanha do partido e determinou a devolução do montante de R$ 8.000,40 (oito mil reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.

3. Alega o embargante que a referida decisão se manteve omissa quanto à *"inconstitucionalidade da norma vigente, notadamente ao inc. III, do § 3º art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o cabimento in casu do Controle de Constitucionalidade Difuso, absolutamente pertinente e apto para desconstituir a irregularidade identificada nos repasses obrigatórios."*.

4. Aduz ainda que a proposição dos presentes Embargos *"exorta o reexame e aperfeiçoamento do v. Acórdão ora reprochado, de modo que esta Emérita Corte se manifeste expressamente, sanando a omissão do julgado acerca da inconstitucionalidade da norma vigente, notadamente ao inc. III, do § 3º art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o cabimento in casu do Controle de Constitucionalidade Difuso, absolutamente pertinente e apto para desconstituir a irregularidade identificada nos repasses obrigatórios e, por conseguinte, promover a reforma do r. Acórdão ora vergastado"*.

5. Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com a finalidade de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, e afastar a determinação de devolução de valores ao erário.

6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10111060 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

7. É o Relatório.

VOTO

8. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do partido CIDADANIA/AL, por meio do qual pretende que haja a reforma do Acórdão embargado, para suprir suposta omissão quando do julgamento em questão.

9. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.

10. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. CIDADANIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DO FUNDO PARTIDÁRIO, COM O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

11. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

12. Admite também o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.

13. No presente caso, aduz o embargante que *"inconstitucionalidade da norma vigente, notadamente ao inc. III, do § 3º art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o cabimento in casu do Controle de Constitucionalidade Difuso, absolutamente pertinente e apto para desconstituir a irregularidade identificada nos repasses obrigatórios"*, bem como que a pertinência do recurso em questão "*exorta o reexame e aperfeiçoamento do v. Acórdão ora reprochado, de modo que esta Emérita Corte se manifeste expressamente, sanando a omissão do julgado acerca da inconstitucionalidade da norma vigente, notadamente ao inc. III, do § 3º art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o cabimento in casu do Controle de Constitucionalidade Difuso, absolutamente pertinente e apto para desconstituir a irregularidade identificada nos repasses obrigatórios e, por conseguinte, promover a reforma do r. Acórdão ora vergastado"*.

14. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de vício de omissão, conforme se passará a demonstrar.

15. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-Al n° 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

16. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar <u>expressamente</u> que *"segundo a Suprema Corte, não há espaço para que o postulado da autonomia partidária prevaleça para o fim de afastar o percentual mínimo de gasto com candidaturas do sexo feminino e de pessoas negras*". Nesse sentido, transcrevo relevante excerto do Acórdão em pauta:

Efetivamente, no trato da matéria da arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, a Resolução TSE 23.607/2019, tem o seguinte disciplinamento:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Como se denota, há percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário para o estímulo e financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

Trata-se, pois, de medida de cunho de ação afirmativa, privilegiadora da isonomia entre homens e mulheres e que também prestigia a igualdade racial, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, cabe mencionar excertos das ADI 5.617 e na ADPF 738, julgadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiados por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três" contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(STF - ADI 5.617 - Rel. Min. EDSON FACCHIN - julgada em 15/3/2018 - DJe de 23/3/2018)

Ementa:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. VALORES CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I - Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação.

II - O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de politicas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria). Precedentes.

III - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (ADI 3.741/DF, de minha relatoria). Precedentes.

IV - No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos. V - Medida cautelar referendada.

(STF - ADPF 5.617 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - julgada em 5/10/2020 - DJe de 28/10/2020)

Logo, segundo a Suprema Corte, não há espaço para que o postulado da autonomia partidária prevaleça para o fim de afastar o percentual mínimo de gasto com candidaturas do sexo feminino e de pessoas negras.

A par disso, o TSE, como órgão de cúpula da Justiça Eleitoral editou os parágrafos 3º e 4º-A da Res. nº 23607, fixando os parâmetros percentuais de gastos com tais ações afirmativas.

O descumprimento, pelo partido, destes percentuais mínimos, enseja a recomposição do Tesouro Nacional, inclusive para servir de caráter pedagógico, incentivando que as demais agremiações partidárias observem as normas cogentes de cunho de ação afirmativa.

17. Logo, esta Corte Regional acompanha tal posicionamento, e portanto não conhece ou admite a suposta inconstitucionalidade levantada pela parte, com fundamento nos princípios da isonomia e proporcionalidade, uma vez que se cuida de medida para promover maior incentivo à participação dos grupos sociais mencionados.

18. Destaco abaixo, novamente da decisão objeto dos embargos, outro fragmento notável para a discussão, que motivou desaprovação:

Prosseguindo aquela Unidade Técnica do TRE/AL apurou que o CIDADANIA/AL, no pleito de 2022, fez a seguinte destinação do Fundo Partidário:

a) Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP: R$ 12.000;

b) % mínimo da cota de gênero: 66,67%;

c) valor (R$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero: R$ 8.000,40

d) Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de gênero: R$ 0,00

e) Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero: R$ 0,00.

O partido CIDADADIA/AL também não fez nenhum gasto específico com candidaturas de pessoas negras.

O partido sequer fez dispêndios com valores estimáveis em dinheiro para candidaturas femininas e para pessoas negras.

19. Como o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento <u>expresso</u> acerca da insuficiência probatória relacionada ao gasto em análise e o julgado se mostra devida e suficientemente fundamentado, o que se depreende dos autos não é a existência de vício no Acórdão, mas sim a tentativa do embargante de afastar a irregularidade apontada no julgado e que ensejou a determinação de devolução ao erário do montante de R$ 8.000,40 (oito mil reais e quarenta centavos).

20. Percebe-se, portanto que, embora alegue a existência de omissão no julgado, o embargante, em verdade, busca a rediscussão do mérito da demanda e reanálise dos elementos probatórios constantes dos autos, o que não é admitido em sede de Embargos de Declaração.

21. Vale destacar, também, que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *"a interpretação da parte acerca das razões de decidir (ratio decidendi) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratórios*" (Ac. de 6.10.2020 nos ED-AIJE nº 060196965, rel. Min. Luis Felipe Salomão), circunstância a qual reforça a necessidade de serem rejeitados os presentes aclaratórios.

22. Inobstante, torna-se pertinente evidenciar o art. 1.025 do CPC, que endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los, *in verbis:*

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

23. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.

24. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator